

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0407407-28.2016.8.19.0001

APELANTE 1: MARCELO FREIXO

APELANTE 2: SILAS LIMA MALAFAIA

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

APELAÇÕES CÍVEIS.

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE TEVE SUA HONRA ATINGIDA EM RAZÃO DE VÍDEOS OFENSIVOS E DIFAMATÓRIOS PROMOVIDOS EM CANAIS DO YOUTUBE DOS RÉUS DURANTE CAMPANHA ELEITORAL PARA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO EM 2016.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS PARA CONDENAR O PRIMEIRO RÉU PAGAR R\$ 15.000,00 AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

1 – Descabimento da suspensão do feito em razão da existência de ação penal em curso. Art. 935 do CPC.

2 – Afastamento da preliminar de incompetência absoluta, aplicando-se o art. 53, V, do CPC. Precedentes do STJ. “No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em âmbito nacional, considera-se “lugar do ato ou fato”, para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra ‘a’, do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas.” (AgRg no Ag 965.530/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008).

3 – Ponderação de interesses oriundos da liberdade de expressão em contraposição à proteção constitucional conferida ao nome e à imagem do autor e se a conduta

praticada pelo réu importa em lesão à dignidade humana e aos direitos da personalidade do autor.

4 – Art. 5º, inciso X, da CF, 186 e 927 do CC/02.

5 – Embora o direito à livre expressão e informação estejam assegurados, o seu exercício por meio de redes sociais não é amplo e irrestrito, estando condicionado à preservação de outros direitos fundamentais igualmente tutelados.

6 – Informativo nº 568 do STF: *“É importante acentuar, bem por isso, que não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.”*

7 – *“A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.”* (RE nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.897.338-DF)

8 – Nos vídeos anexados, vê-se que o réu usa palavras como “esquerdopata”, “imoral”, “indecente”, “cínico”, “mentiroso” e “dissimulado”, as quais, no nosso sentir, ainda que duras, no contexto em que foram proferidas, não revelam violação a direito da personalidade do autor, pessoa pública exposta a abordagens críticas e comentários ácidos, em especial quando as visões políticas constituem o pano de fundo do debate. De outra banda, o réu extrapolou os limites da liberdade de expressão e opinião política, atacando o autor de forma abusiva, quando afirmou que ele *“é a favor de cartilhas eróticas nas escolas”*, bem como ao dizer que *“com ele crianças de seis anos aprenderiam sexualidade na escola”*.

9. Excessos cometidos pelo réu, líder religioso conhecido e figura pública de expressão nacional, nos vídeos que possuem milhares de visualizações na rede mundial de

computadores e que tiveram o objetivo e o poder de ferir a honra do autor, valendo-se de ferramenta tão poderosa, que alcança um número incalculável de pessoas, a fim de macular sua imagem perante a sociedade.

10. Dever de reparação pelos danos morais sofridos pelo autor.

9 – *Quantum* fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que deve ser majorado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o disposto no art. 944 do CC, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a Súmula 343 desta Corte. Precedentes.

10 - Juros moratórios que devem incidir sobre o dano moral a partir do evento danoso e não do arbitramento como constou da sentença. Súmula 54 do STJ.

11 – Verba sucumbencial corretamente fixada na forma do art. 85, § 2º do CPC. Inocorrência de sucumbência recíproca. Súmula 326 STJ.

RECURSOS CONHECIDOS, PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0407407-28.2016.8.19.0001**, em que são Apelantes **MARCELO FREIXO** e **SILAS LIMA MALAFAIA**, sendo Apelados **OS MESMOS**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer dos recursos dando parcial provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo**, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais proposta por **Marcelo Ribeiro Freixo** contra **Silas Lima Malafaia** e **Alexandre Frota de Andrade**, alegando ser deputado estadual, que

concorreu à prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2016 e que os réus promoveram campanha difamatória em seus canais do *Youtube*, exibindo vídeos desrespeitosos e ofensivos, o que expôs, negativamente, seu bom nome ao público e ao eleitorado.

Destaca, entre outras, ofensas desferidas pelos réus que se referem ao autor como “Frouxo”, “cínico”, “covarde”, “dissimulado”, “mentiroso”, “vagabundo”, “safado” e “vigarista”.

Afirma que as acusações e difamações são desprovidas de fundamento e de fato caluniosas, pois expuseram o bom nome do autor ao público e seu eleitorado, maculando seus mais elementares direitos assegurados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Sustenta que ser desqualificado como frouxo, cínico, covarde, dissimulado, mentiroso, erotizador de crianças e vagabundo que pega dinheiro alheio, são imputações de extrema gravidade em várias esferas da vida privada e pública, impondo seríssimas consequências e prejuízos de diferentes ordens, ressaltando que perdeu a tranquilidade para exercer com dignidade o seu *munus*, pois está com a reputação arranhada com a pecha de ladrão, vagabundo e erotizador de menores lançada pelos réus.

Aduz que a criação e propagação das mentiras nos canais do Youtube dos réus e outros meios, gerou inúmeros compartilhamentos na rede mundial de computadores, com o total descontrole das infundadas mentiras.

Assevera que os réus atribuíram condutas criminosas ao Autor, através do discurso de ódio, cometeram, dolosa e reiteradamente, crimes contra sua honra, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação e ofendendo sua dignidade e decoro, na verdade atacam a sociedade.

Diante disto, foi requerida a tutela de urgência para determinar que os réus incluam nas publicações ofensivas o seguinte texto “*O vídeo/áudio que você verá/ouvirá a seguir é apontado como inverídico e ofensivo em ação proposta pelo deputado Marcelo Freixo contra Alexandre Frota e Silas Malafaia*” e ao final, a condenação individualizada dos réus ao pagamento de indenização de 100 (cem) salários mínimos, à promoção da publicação da sentença e dos

acórdãos que os condenar no Youtube e ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A tutela antecipada de urgência foi indeferida pela decisão de fl. 170, objeto de Agravo de Instrumento (nº 0011461-71.2017.8.19.0000), anulada de ofício como se vê do índice 000306.

Citação positiva do primeiro réu à fl. 188 e do segundo réu, à fl. 357.

Audiência de Conciliação conforme assentada de fl. 217, sem que fosse possível composição entre as partes.

Contestação do primeiro réu de fls. 386/421, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, aduz que agiu em consonância com o direito constitucional, que fez uso da liberdade de expressão para informar a população sobre ideologia e política defendida pelo autor e, portanto, requerendo que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

Decisão à fl. 517, decretando a revelia do segundo réu.

Réplica às fls. 545/565.

Em provas, manifestação do autor à fl. 574 e do primeiro réu de fls. 579, ambas, informando não ter mais provas a produzir.

Saneador à fl. 584, rejeitando a preliminares de suspensão do feito, bem como de incompetência absoluta arguidas. Fixado como ponto controvertido, a existência ou não de ato ilícito e o dever de indenizar. Deferida a produção de prova documental superveniente.

Petição do autor à fl. 607, desistindo da ação em relação ao segundo réu.

Sentença à fls. 610, homologando a desistência em relação ao segundo réu, Alexandre Frota de Andrade, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sentença às fls. 615/619, julgando procedente a demanda nos seguintes termos:

“(…) Na maior parte dos vídeos o réu apenas participa num debate acalorado defendendo seu candidato e criticando posicionamento pessoais e políticos do autor. Também é cristalino o conhecimento do juízo de que a projeção do réu na sociedade possa ter prejudicado a campanha do autor e esse era evidentemente o objetivo.

Esse juízo, contudo, reconhece e discriminou os excessos cometidos pelo réu onde este ultrapassou os limites da crítica política para atingir a honra do então candidato e autor desta ação e diante da projeção social do réu como líder religioso ganha uma repercussão ampla na sociedade e que, com certeza, prejudicou a campanha do autor. Não pelos seus pensamentos e críticas que ficaram dentro do campo político, mas por alguns excessos que poderiam ser evitados.

O dano moral para ser apreciado deve sempre levar em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e arbitrar o dano dentro da chamada lógica do razoável. Entendo que o pedido de faz em patamar exagerado levando em consideração que o réu estava exercendo seu direito de cidadania e participando ativamente de uma campanha eleitoral. Entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seria adequado ao caso.

Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC para condenar o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao autor a título de dano moral, quantia esta regularmente corrigida e acrescida de juros mensais de um por cento da data da prolação desta Sentença até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor dessa condenação quantia esta regularmente corrigida nos mesmos moldes da condenação principal. (…)”

Embargos de Declaração do autor às fls. 652/656 e do réu às fls. 656/660, sendo estes rejeitados e os primeiros acolhidos (fl. 691) para acrescentar o seguinte parágrafo à parte dispositiva do *decisum*:

(…) Com relação ao item “b” do pedido, a fim de que o réu seja condenado a publicar a sentença e o eventual acórdão que os condenar na íntegra, na mesma página do Canal do

Youtube e demais colunas mantidas na internet e nos jornais de grande circulação no país, com o igual destaque, entendo que o mesmo não deve ser acolhido diante do julgado ter reconhecido que algumas partes não materializaram o ilícito alegado estando no âmbito da liberdade de expressão (...).

Recurso de Apelação do autor às fls. 705/725 buscando a reforma parcial da sentença para: a) majorar a verba de dano moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) fixar os juros moratórios incidentes sobre a condenação a partir do evento danoso na forma da Súmula nº 54 do STJ e art. 398 do CC; c) deferir a publicação da sentença, na íntegra, em jornais de grande circulação e na mesma página do canal Youtube, com o mesmo destaque das ofensas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de cem salários-mínimos, até o cumprimento da obrigação de fazer; e d) fixar o percentual de honorários sucumbenciais em grau máximo.

Apela também o réu às fls. 727/759, onde requer: a) a suspensão do processo em razão da prejudicialidade externa existente em relação à Ação Penal em curso entre as partes, na forma do art. 315 do CPC; b) reconhecer a incompetência absoluta do d. Juízo *a quo*, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis Regionais de Jacarepaguá – Comarca da Capital; c) alternativamente julgar improcedentes os pedidos formulados; d) diminuição da condenação imposta, propondo seja a mesma revertida em favor de organização, entidade ou instituição de cunho social, voltada à proteção de menores carentes, pessoas idosas ou qualquer outro grupo social vulnerável que se situe na área de convergência da atuação social de ambas as partes; e e) na hipótese de imposição de qualquer indenização inferior ao patamar postulado pelo autor, a fixação de honorários de advogado proporcionais em favor do advogado do réu/apelante, calculados sobre o valor total indenizatório pretendido.

Contrarrazões do autor às fls. 778/802 e do réu às fls. 804/825.

É o relatório.

VOTO

Cuida a hipótese de ação reparatória por danos morais, na qual o autor alega que os réus lhe lançaram ofensas e difamações por meio de vídeos em seus canais do *Youtube*, durante o período em que concorreu à prefeitura do município do Rio de Janeiro, em 2016, o que expôs negativamente seu bom nome perante seu público e eleitorado, pelo que requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano sofrido, bem como à promoção no canal do *Youtube* da sentença e acórdãos que os condenar.

O autor desistiu da ação em relação ao segundo réu, Alexandre Frota de Andrade, e a sentença proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível foi de procedência do pedido, em relação ao primeiro réu, Silas Lima Malafaia, condenando-o ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00, a título de dano moral.

Irresignados, autor e réu recorrem da sentença pretendendo a sua reforma.

Pois bem.

Inicialmente, as questões preliminares de incompetência absoluta e de prejudicialidade, em razão da ação penal existente, foram devidamente afastadas no saneador (fl. 584), que ora se confirma.

O Código Penal (artigo 91, inciso I) estabelece que a sentença penal condenatória transitada em julgado torna certa a obrigação de indenizar, constituindo título executivo judicial.

De toda sorte, é consabido que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, podendo remanescer o ilícito civil mesmo quando não configurado o ilícito penal. E mais: somente quando houver decisão definitiva na instância penal, acerca da existência do fato ou de sua autoria é que haverá vinculação na esfera cível.

Estes são os termos do art. 935 do CC:

“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”

Daí porque a suspensão do processo no juízo cível em razão de tramitação na esfera criminal constitui-se em faculdade do juiz, nos termos do artigo 315 do CPC/15: *“Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal”*.

Sendo assim, desinfluyente para o deslinde da presente controvérsia não tenha a ação penal sido julgada, pois independe de verificação pelo juízo criminal do fato delituoso.

Precedente deste TJRJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Insurge-se o autor contra determinação de sobrestamento da ação indenizatória para aguardar o julgamento do processo criminal que tem o autor como vítima em face da relação de prejudicialidade. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais fulcrada na alegada prática pela ré de apropriação e/ou desvio de bens, proventos de idoso (art. 102 do Estatuto do Idoso). O processo cível originário foi instruído com confissão da ré em sede policial, que teve sua revelia decretada. Inexiste relação prejudicial necessária entre a solução de um dos casos nos distintos ramos jurídicos. ausente no nosso sistema norma legal que determine a suspensão do processo no juízo cível em virtude de tramitação de ação penal. Em situações como a que ora se aprecia, a suspensão do processo é uma faculdade conferida ao julgador, para que, mediante análise do caso concreto, decida sobre a conveniência do sobrestamento do feito até o pronunciamento da justiça criminal. A responsabilidade civil independe da criminal. Precedentes desta Corte. Reforma da decisão. PROVIMENTO DO RECURSO. Considerando a revelia,

bem como a confissão da ré em sede policial, de ofício, com fundamento no poder geral de cautela, determino o bloqueio de ativos financeiros em nome da ré via SISBAJUD.” (AI nº 0064735-42.2020.8.19.0000 - Sexta Câmara Cível - Des(a). Teresa de Andrade Castro Neves - Julgamento: 03/02/2021)

Também não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta trazida pelo réu que busca a aplicação da regra geral de competência no seu domicílio.

Aplicável ao caso a regra do art. 53, V do CPC:

Art. 53 – É competente o foro:

(...)

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Com efeito, a orientação jurisprudencial é de que, no caso de postagens via internet, inaplicável a regra genérica da competência do domicílio do réu, mas sim a do local do fato onde reside ou labora a pessoa supostamente lesionada, uma vez que são nesses lugares que se presume a maior repercussão negativa da conduta (art. 53, V, do CPC).

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, V, "A", DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. 'No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se 'lugar do ato ou fato', para efeito de aplicação da regra especial e, portanto,

preponderante, do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias' (REsp 191.169/DF, DJ 26/06/2000, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 561.480/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 26/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO .

I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

II - No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em âmbito nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra "a", do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas. (AgRg no Ag 965.530/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008).

III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.273.184/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 7/5/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA.

NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO, ART. 100, V, "a", QUE PREVALECE SOBRE A GENÉRICA, ARTS.

94 E 100, IV, "a". LUGAR DO ATO OU FATOS.

1. "No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se 'lugar do ato ou fato', para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias" (REsp 191.169/DF, DJ 26/06/2000, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

2 . Em sede de ação de indenização por dano moral, nos termos do processo em exame, há de prevalecer a regra do art. 100, inciso V, letra 'a' do CPC, para a fixação do foro em face da residência das partes, aplicando-se o princípio do juízo natural e não o do interesse e ou da sede do jornal que veiculou a notícia objeto da ação.

3. Recurso prejudicado em razão do julgamento do mérito pelo eg. Tribunal de Justiça A QUO, ante os princípios da celeridade dos julgamentos e da efetiva prestação jurisdicional, não afetada pelo julgador e omissão da parte em promover atos jurídicos impeditivos do julgamento nas instâncias ordinárias.

4. Recurso especial prejudicado.

(REsp n. 555.840/RS, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do Tj/ap), Quarta Turma, julgado em 18/3/2010, DJe de 1/6/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATOS. CPC, ART. 100, V, LETRA "A". ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em âmbito nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para

efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra "a", do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas.

Precedentes do STJ.

II. Inaplicabilidade do inciso IV, letra "a" do mesmo dispositivo processual, por ser mera regra geral, não extensível às exceções legais.

III. Nos termos da Súmula n. 7 desta Corte, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag n. 965.530/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 5/8/2008, DJe de 22/9/2008.)

Portanto, corretamente rechaçada a exceção de incompetência, visto tratar-se a demanda de ilícito civil, conforme autoriza o dispositivo retro mencionado.

Superadas as questões preliminares, passa-se a análise do tema de fundo.

A demanda em tela trata da discussão atinente à ponderação de interesses oriundos da liberdade de expressão em contraposição à proteção constitucional conferida ao nome e à imagem do autor, e se a conduta praticada pelo réu importa em lesão à dignidade humana e aos direitos da personalidade do autor.

Cuida-se de responsabilidade subjetiva, razão pela qual imprescindível a comprovação da existência do dano, do nexos de causalidade e a conduta culposa do réu para a ele se impor o dever de indenizar, consoante teor do art. 927 do Código Civil.

A Constituição Federal assegura a todos o direito à proteção dos direitos fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana, garantindo ainda o texto constitucional em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além disso, o Código Civil assim prevê:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Embora o direito à livre expressão e informação estejam assegurados, o seu exercício por meio de redes sociais não é amplo e irrestrito, estando condicionado à preservação de outros direitos fundamentais igualmente tutelados.

Pontue-se que o demandado, Silas Malafaia, é pessoa pública de expressão nacional e um líder religioso amplamente conhecido pela sociedade, de modo que suas palavras e atitudes possuem verberação muito mais ampla que a de qualquer outro cidadão comum, ainda mais quando proferidas em mídia social.

Por outro lado, embora não se negue proteção ao seu direito fundamental quando violado, há que se considerar que o autor, Marcelo Freixo, é um político e, por conseguinte, as manifestações públicas a ele relacionadas devem ser analisadas com maior cautela, em virtude dos princípios republicanos, sobretudo em período de debate político intenso em razão de pleito eleitoral acirrado.

Vale transcrever trecho do mencionado voto do E. Ministro Celso de Mello (AI 505595), constante do Informativo nº 568:

“É importante acentuar, bem por isso, que não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais

se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.”

Destaca-se que o fato de o autor e o réu possuírem posições antagônicas em doutrina política não concede o direito de um ofender o outro e proferir declarações com nítida intenção injuriosa, sem conteúdo informacional útil.

Nessa toada, ressalta-se ***que “a liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.”*** (RE nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1877338-DF).

Examinando-se, circunstanciadamente, a controvérsia, verifica-se que o magistrado, com o acerto costumeiro, bem analisou a prova dos autos, a fim de identificar as críticas de cunho político, amparadas pelas reserva legal, separando-as daquelas da esfera pessoal, que ferem os direitos da personalidade.

Nos vídeos anexados, vê-se que o réu usa palavras como “esquerdopata”, “imoral”, “indecente”, “cínico”, “mentiroso” e “dissimulado”, as quais, no nosso sentir, ainda que duras, no contexto em que foram proferidas, não revelam violação a direito da personalidade do autor, pessoa pública exposta a abordagens críticas e comentários ácidos, em especial quando as visões políticas constituem o pano de fundo do debate.

Por outro lado, após a detida análise dos vídeos objeto da demanda, identificam-se passagens em que o réu, no intuito de defender sua ideologia, extrapolou os limites da liberdade de expressão e opinião política, atacando o autor de forma abusiva, quando afirmou que ele “*é a favor de cartilhas eróticas nas escolas*”,

bem como ao dizer que “*com ele crianças de seis anos aprenderiam sexualidade na escola*” e ainda que “*apoia todo o lixo moral*”.

Isto é, os vídeos publicados pelo réu, em certas passagens, não podem ser considerados veiculadores de meras críticas, pois tinham a intenção de fazer com seguidores e destinatários dessas publicações acreditassem que o autor defenderia a sexualização de crianças, desde a mais tenra idade nos bancos escolares.

Ora, a despeito do alegado réu, imputar ao autor tais condutas torna claros os excessos cometidos nos vídeos e evidencia o objetivo do réu de ferir a honra e prejudicar a campanha eleitoral do autor, valendo-se de ferramenta tão poderosa, que alcança um número incalculável de pessoas.

Olvidou-se o réu que o uso da *internet* deve ser feito de forma consciente e responsável, pois uma publicação não refletida pode causar danos à esfera jurídica de terceiros.

Deve-se ponderar que, malgrado haja a possibilidade de o indivíduo manifestar seu pensamento, esse direito não pode suplantar o do autor de ter sua honra e imagem resguardadas, não havendo que se falar, ao contrário do afirmado pelo recorrente, em exercício regular de direito constitucional.

Nesse contexto, em um critério de ponderação de interesses, entendo que a liberdade de manifestação deve ceder espaço ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois inquestionável a ofensa à honra e imagem do demandante, pelo que imperativa a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Precedentes do TJERJ:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU BUSCANDO A REFORMA. Autor que alegou que foi vítima de várias divulgações de opiniões injuriosas e caluniosas por parte do réu na rede social Facebook. Aduziu o demandante

que é vice-prefeito na cidade de Barra do Piraí, há quase oito anos, onde sempre exerceu sua função com lisura e competência. Esclareceu que é candidato ao cargo de Prefeito, sendo que a partir de meados de agosto de 2012, o réu vem maculando a honra do autor pela internet chamando-o de ladrão e marginal, além de a ele imputar a prática de fato definido como crime. Requereu, liminar e definitivamente, fosse determinado ao demandado abster-se de veicular qualquer manifestação capaz de macular a honra do demandante de forma caluniosa, difamatória ou injuriosa, além da condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Tutela antecipatória deferida. Sentença de procedência dos pedidos exordiais, condenando o réu no pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data de sua prolação, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Condenou ainda o réu nas custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. APELO DO RÉU EM QUE POSTULOU A REFORMA DA SENTENÇA. (...) Recorrente que não logrou comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor alicerçado na assertiva de que teria havido a ação de hackers nas manifestações por este impugnadas e lançadas no website Facebook, nem a alegada expropriação de perfil ou, ainda, a criação de perfil falso, de forma a eximir-se da imputação que lhe é imposta na presente ação. Cabia ao apelante, de acordo com o artigo 333, II do CPC, comprovar seus argumentos trazidos em sede de contestação, e reiterados em sua inteireza em sede de apelo, sendo certo que desse ônus não se desincumbiu. A indenização do dano moral foi bem fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merecendo acolhimento a pretensão de redução da verba, que foi formulada pelo recorrente. Incidência do Enunciado nº 116, do Aviso TJRJ nº 55/2012. Tese recursal manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO.” (Apelação Cível nº 0008383-27.2012.8.19.0006 – Oitava

***Câmara Cível - Des(a). Augusto Alves Moreira Junior -
Julgamento: 12/11/2015)***

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES
DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFENSIVAS E
INJUSTAS À IMAGEM DAS DEMANDANTES.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VALOR DA
CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1- Ação indenizatória
ajuizada em razão de ofensas publicadas em rede social,
compartilhada mais de mil vezes. 2- Comentários
injuriosos e caluniosos que afetaram a honra objetiva das
autoras, veterinária e clínica veterinária, apontando
péssimo tratamento de animal que, na verdade, postava
moléstia incurável. 2- Os danos de ordem
extrapatrimonial, suportados pelas autoras, decorreram
diretamente da ofensa às suas imagens, sendo
prescindível a comprovação da existência de outros
prejuízos por se tratar de modalidade de dano I. 3- A
verba indenizatória do dano moral, fixada para cada
autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo de
primeiro grau, deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez
mil reais), valor que se mostra em consonância com a
situação vivenciada pelas ofendidas e não viola os
princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4-
Recurso conhecido e provido.” (Apelação Cível
0008875-39.2014.8.19.0203 - Quarta Câmara Cível -
Des(a). Antônio Iloízio Barros Bastos - Julgamento:
07/03/2018)***

***APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL.
INCONFORMISMO COM O TÉRMINO DE
NAMORO. OFENSAS PESSOAIS E AMEAÇAS
DIRECIONADAS À EX-NAMORADA E A SEU PAI,
INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO
DE REDES SOCIAIS. Hipótese que atrai aplicação da
regra contida nos arts. 186 e 927, ambos do Código
Civil. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a
veracidade das alegações dos autores acerca***

das ofensas, difamações e ameaças perpetradas pelo réu. Dano moral comprovado. Quantum reparatorio fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável para compensar o dano moral sofrido, sem deixar de considerar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Apelação Cível 0026142-86.2012.8.19.0205 - Décima Oitava Câmara Cível - Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'orto - Julgamento: 05/10/2016)

No que tange ao valor arbitrado na sentença a título de danos morais, cumpre ressaltar que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, levando-se em conta a gravidade do dano suportado, o caráter punitivo-pedagógico e o porte econômico das partes.

Desta forma, atento às peculiaridades do caso, o *quantum* fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) revela-se aquém do razoável, visto que em desconformidade com o disposto no art. 944 do CC¹, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a Súmula 343 desta Corte².

Nesse diapasão, majora-se a verba reparatoria ao montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mais consentâneo com o caso concreto.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, estes devem incidir sobre o dano moral, aplicando-se a Súmula 54 do STJ, a partir do evento danoso e não do arbitramento como constou da sentença.

É certo que a correção monetária, esta sim incide a partir da data da sentença na forma da Súmula 362 do STJ.

Isso porque, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros deve ser contabilizado a

¹ Art. 944, CC. A indenização mede-se pela extensão do dano.

² Súmula TJ RJ nº 343 – “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

partir do evento danoso, no caso dos autos, a partir data da primeira divulgação do vídeo com os conteúdos ofensivos.

Nesse entendimento, a Corte Superior:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 2.- Reclamação provida. (Rcl 6111/GO – Relator: Ministro SIDNEI BENETI – SEGUNDA SEÇÃO - STJ - DJe 09/03/2012).

A correção monetária, por sua vez, incide a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ, de modo que, na hipótese, uma vez que foi majorado o valor da indenização nesta instância recursal, deverá ser corrigido a contar desta data.

O pedido visando a condenação do réu a proceder a publicação da sentença e acórdãos condenatórios no mesmo Canal do Youtube foi bem rechaçado na decisão que rejeitou declaratórios (fl. 691) e deve ser mantida pelos próprios fundamentos, ou seja, haja vista que nem todo o conteúdo dos vídeos importam em ofensas, estando parte deles abrangidos pelo direito de liberdade de expressão.

No que pertine à verba sucumbencial, esta foi bem fixada em 10% sobre o valor da condenação, portanto dentro dos parâmetros do art. 85, § 2º do CPC.

Também deve ser afastado o pleito do segundo apelante de sucumbência recíproca sobre arbitramento de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido no pedido inicial.

É sabido que nas reparações por dano moral, o *quantum* pretendido pelo autor mostra-se meramente estimativo, não configurando sucumbência do autor pela fixação de valor abaixo do requerido, conforme verbete sumular nº 326 do STJ:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

A propósito, os julgados da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDO. SÚMULA 83/STJ 3. PENSÃO MENSAL. APONTADA VALORAÇÃO ERRÔNEA DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO DE CUJUS NA DATA DO SEU FALECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 4. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 5. DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO EVIDENCIADO. 6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. SÚMULA 326/STJ. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

6. O decaimento mínimo dos autores não enseja o redimensionamento da verba honorária, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1784052 / CE, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento: 17/06/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. *Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.*

2. *Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, ou se a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, enseja em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

3. *A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.*

4. *A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.*

4.1. *Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".*

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1788373 / RS, Ministro MARCO BUZZI, T4 - QUARTA TURMA, Julgamento: 24/06/2019).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento, provimento parcial do primeiro apelo e desprovimento do segundo recurso,

modificando em parte a sentença para majorar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e alterar o termo inicial dos juros de mora, que devem ser do evento danoso na forma da Súmula 54 do STJ, mantendo-se inalterados os demais aspectos da r. sentença condenatória. Fixo a sucumbência recursal do réu-apelado em 5% sobre a condenação, *ex vi*, art. 85, parágrafos 1º e 11 do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2022.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator